



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

LEI Nº 1534/2011

SUMULA

Dispõe sobre a reformulação, atualização e publicação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Rurais do município, para fins de fixação de base de cálculo do I.T.B.I. rural para o exercício de 2012 a que se refere o artigo 27 da Lei Complementar nº 03/97 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ELE sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Para o exercício de 2012 a Planta Genérica de Valores de Imóveis Rurais situados no território deste município – destinada à fixação de base de cálculo e lançamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis Por Ato Oneroso “Inter-Vivo” (ITBI) - será a constante nos anexos I e II.

§ 1º. A Planta Genérica de Valores (Anexo I) reflete o valor de mercado das terras em cada região, ponderadas as condições de localização, topografia, geologia, pedologia, exploração, acesso e demais características, porém sem considerar as benfeitorias.

§ 2º. A título de benfeitorias será acrescido nos preços do Anexo I um adicional de 30% (trinta por cento), para fixação definitiva do valor venal que servirá de base de cálculo do I.T.B.I.

Art. 2º. Os valores constantes da Tabela I são referenciais e devem servir como limite mínimo para qualquer avaliação para fins tributários, não impedindo, obviamente, que a estipulação de preço realizada pelo município venha a ser superior conforme a realidade do imóvel.

Art. 3º. Para aferir a informação do contribuinte da existência ou não de benfeitorias no imóvel objeto da tributação, fica determinado o seguinte:

I – Quando se tratar de imóvel com área de até 50 hectares: a Gerência de Administração Tributária – sopesado o princípio da razoabilidade – poderá valer-se da exigência de quaisquer das seguintes provas:

- Documentos mínimos que afirmam o valor real da propriedade, tais como a matrícula recente do imóvel e a última declaração do imposto territorial rural – DITR;
- Avaliação “in loco” por Servidor apto para a tarefa;
- Exigir a apresentação de Laudo Técnico na forma das alíneas seguintes:

1) Laudo Técnico de Avaliação a ser elaborado conforme Norma ABNT – NBR nº 14.653, devidamente assinado por um Engenheiro credenciado no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com apresentação da respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, com custas a cargo do requerente; ou

Câmara Municipal de Sidrolândia

Comissão de Perícias Fiscais
Cesar Lúcio Assunção
Dr. Cezar
Vereador PSPB

Sidrolândia
GOVERNO MUNICIPAL
“Deus seja Louvado”

Daltro Fiúza
prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

2) Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica limitado ao valor venal do imóvel conforme Resolução n° 1066/2007 do COFECI – Conselho Federal de Corretores de Imóveis, assinado por um profissional pertencente ao Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários – COFECI/CRECI, apresentando o devido selo certificador, com custas a cargo do requerente.

II – Quando se tratar de imóvel com área superior a 50 hectares: o contribuinte deverá obrigatoriamente apresentar Laudo Técnico na forma do artigo 3º, inciso I, alínea c acima.

Art. 4º - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos e valores previstos na Planta Genérica de Valores dos Imóveis Rurais possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, o interessado poderá formular requerimento de revisão ao Secretário Municipal da Fazenda (vide § 2º do artigo 27 da Lei Complementar 03/97), instruindo o pedido com Laudo Técnico na forma do artigo 3º, inciso I, alínea c.

Parágrafo primeiro: Apresentado o pedido de revisão devidamente fundamentado, o Secretário Municipal da Fazenda prestará decisão motivada no prazo previsto no artigo 204 da Lei Complementar 03/97.

Parágrafo segundo: Dessa decisão caberá recurso ao Prefeito Municipal, na forma do artigo 204 da Lei Complementar 03/97.

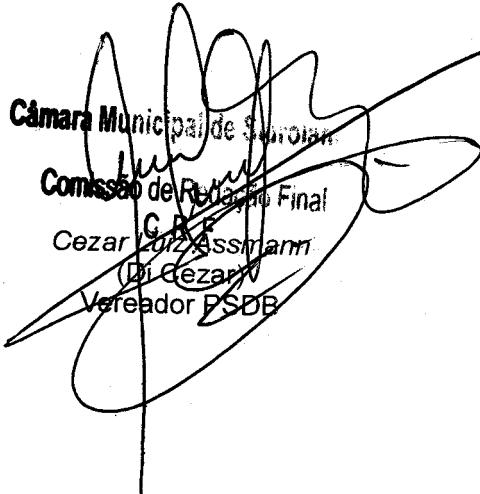
Art. 5º. Os valores estabelecidos na Planta Genérica de Valores (Anexo I) desta Lei poderão ser revistos periodicamente ou sempre que ocorrer qualquer alteração dos preços de pauta na região, mediante Decreto de iniciativa do Prefeito municipal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, revogando o Decreto nº 169/2010, de 15/12/2010, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de dezembro de 2011.


DALTRÔ FIUZA

Prefeito Municipal


Câmara Municipal de Sidrolândia

Comissão de Revisão Final

C.R.F.

Cezar Assmann

(Dr. Cezar)

Vereador PSDB



"Deus seja Louvado"



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

LEI Nº 1534/2011

ANEXO I

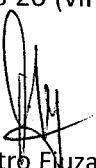
PLANTA GENÉRICA DE VALORES (Tabela)

Para cobrança de I.T.B.I. RURAL

Valor da terra por hectare, não incluso custo das benfeitorias

Regiões	Preço por hectare
R1 – Cidade - Raio de 5 km a partir da Praça Central	R\$ 22.400,00
R2 – Bolicho Seco - Abaixo da Serra	R\$ 3.900,00
R3 – Quebra-Coco -	R\$ 4.700,00
R4 – São Bento	R\$ 7.700,00
R5 - Serrote	R\$ 4.700,00
R6 – Brilhante - Vacaria	R\$ 7.700,00
R7 – Eldorado - Boqueirão	R\$ 5.800,00
R8 – Capão Seco	R\$ 7.700,00
R9 – Bolicho Seco - Acima da Serra	R\$ 7.700,00

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de dezembro de 2011.



Daltro Fluza
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Sidrolândia

Comissão de Redação Final
Cezar Luiz Rössmann
(Dr. Cezar)
Vereador PSDB



"Deus seja Louvado"

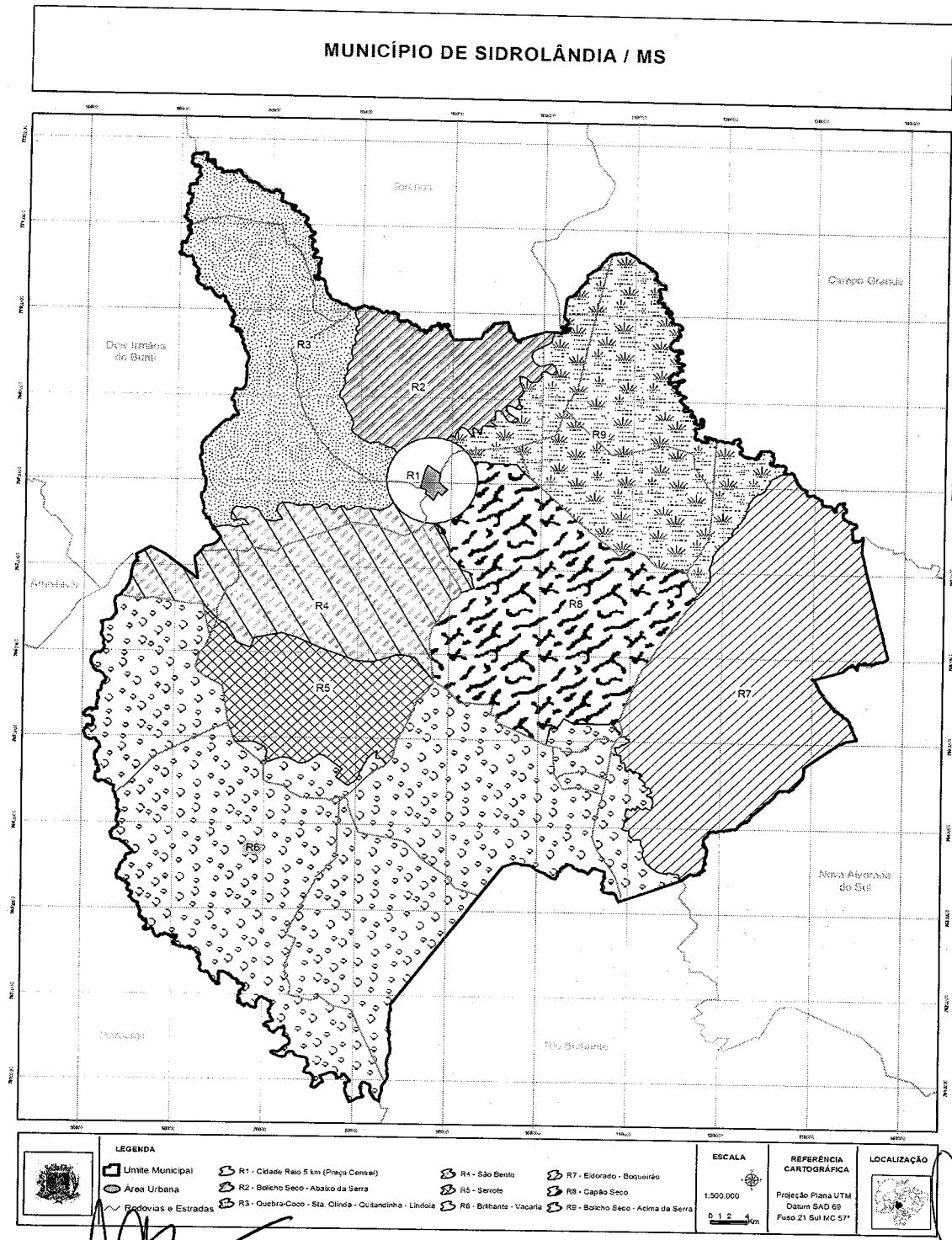


ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

LEI Nº 1534/2011

ANEXO II

PLANTA GENÉRICA DE VALORES (Mapa)



Câmara Municipal de Sidrolândia

Comissão de Redação Final
Câmara Municipal de Sidrolândia



Sidrolândia
GOVERNO MUNICIPAL

"Deus seja Louvado"

Daltró Fiuza
Prefeito Municipal